

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

PROJETO DE LEI Nº 142 /2016

AUTORA: Deputada Estadual Alessandra Campêlo

1. À impressão.
2. Às Comissões Técnicas
3. Inclua-se em Pauta durante

TREs (03) dias

Em 12 / 07 / 16

Deputado Belarmino Lins
1º Vice-Presidente

“Institui no Âmbito do Estado do Amazonas o Programa de Assistência às Pessoas Portadoras da Doença Celíaca e dá outras providências.”

Art.1º - Fica instituído no Âmbito do Estado do Amazonas, o Programa de Assistência às Pessoas Portadoras da Doença Celíaca.

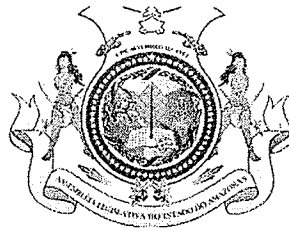
Art.2º - Constitui objetivo do Programa instituído por esta lei assegurar a pessoa portadora de doença celíaca:

- I- O atendimento multidisciplinar nas unidades públicas de saúde do Estado do Amazonas, principalmente aos menores de idade e aos idosos em estado de desnutrição;
- II- O acesso de sua família aos programas assistenciais do Estado, desde que comprovada a impossibilidade financeira de suprir suas necessidades básicas de alimentação, inclusive com fornecimento cesta básica;
- III- O fornecimento de merenda escolar adequada à sua doença, em creches e escolas públicas, mediante ação conjunta entre a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Saúde, com o devido treinamento dos profissionais envolvidos na manipulação dos alimentos;

Parágrafo Único – A cesta básica referida no inciso II do caput deste artigo, será elaborada por equipes de nutricionistas e composta de produtos isentos de glúten, que atendam as especificações das dietas de cada pessoa e lhe garantam as quantidades de nutrientes necessárias..

Art. 3º - Na implementação do Programa instituído por esta Lei, o Executivo Estadual promoverá as seguintes atividades com a finalidade de esclarecer as características, os sintomas e o tratamento da doença celíaca:

- I- Elaboração de cartilhas explicativas sobre a doença celíaca e os cuidados adequados para a correta adesão à dieta e preparação de alimentos e sua distribuição à família de pessoa portadora da doença;
- II- Promoção de cursos de preparação de alimentos isentos de glúten e de reeducação alimentar para as pessoas portadoras da doença e sua família;
- III- Incentivo à pesquisa da doença celíaca, por meio de órgãos competentes;
- IV- Elaboração e distribuição de cartazes, folhetos e cartilhas explicativas que deverão ser disponibilizados nas unidades de saúde, nas escolas e nas instituições públicas;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

- V- Organização de seminários e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da área da saúde pública, incluindo dentistas, nutricionistas, técnicos laboratoriais, enfermeiras, agentes comunitários, dentre outros;
- VI- Criação de um cadastro quantitativo para apurar a incidência da doença celíaca no Estado do Amazonas.
- Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 12 de julho de 2016.


ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA
DEPUTADA ESTADUAL
PMDB